



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 114-72.2012.6.05.0000 –  
CLASSE 36 – SALVADOR – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Recorrente:** Joseph Rodrigues dos Santos

**Advogada:** Maria Helena Cerqueira Oliveira e outro

**Recorrida:** União

**Advogada:** Advocacia-Geral da União

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. OPÇÃO POR  
CONCORRER À VAGA DE DEFICIENTE AUDITIVO.  
AUSÊNCIA. ORDEM NEGADA.

1. Afastada a decadência, é facultado ao Tribunal prosseguir no julgamento de mérito do mandado de segurança, sem que esse ato configure supressão de instância. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ tem reconhecido o direito de portadores de deficiência auditiva unilateral concorrerem às vagas da reserva legal, desde que sua opção seja expressa nesse sentido. Precedente.

3. A não opção por concorrer na condição de portador de deficiência não pode ser imputada à Administração, mas sim ao livre arbítrio do candidato a cargo público.

4. Na espécie, o recorrente pretende ser incluído na lista dos candidatos portadores de deficiência decorrente de surdez unilateral, para eventual nomeação, mas não se inscreveu nessa condição e foi aprovado no concurso público após concorrer às vagas ordinárias. Trata-se de prerrogativa desproporcional, incompatível com o risco não assumido pelo interessado no prazo para inscrição no certame.

5. A concessão do pedido formulado neste recurso ordinário – assegurar a nomeação e posse, em definitivo, entre os candidatos portadores de deficiência – isentaria o recorrente de se submeter aos trâmites previstos no edital (item 3.2 e seguintes), tais como apresentação

prévia de laudo médico no qual se ateste a espécie, grau e nível de deficiência, bem como a submissão à perícia médica. Pelo princípio da vinculação ao edital, trata-se de procedimento de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os candidatos que aderem às regras do certame. Ausente, na espécie, a alegada liquidez e certeza do direito invocado.

6. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em decidir pela não devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, no mérito, também por maioria, desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de março de 2013.

 MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA  

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Joseph Rodrigues dos Santos, candidato aprovado para o cargo de Analista Judiciário em concurso público promovido pelo TRE/BA, contra acórdão desse Tribunal que indeferiu a inicial nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Decisão terminativa. Indeferimento da inicial por decadência. Concurso público realizado em 2009. Irresignação tardia. Negativa de provimento ao agravo.

1. Não pode o impetrante, a seu arbítrio, redefinir o termo *a quo* do prazo decadencial, com posterior irresignação administrativa quanto à coação ocorrida muito antes, com o término do período de inscrições do concurso realizado no ano de 2009.

2. Agravo a que se nega provimento.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente coator do presidente da Corte Regional, que indeferiu pedido de inclusão do nome do recorrente no resultado final do concurso para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária entre os candidatos portadores de deficiência.

O recorrente alega que demonstrou ser deficiente auditivo unilateral e, por esse motivo, aduz que tem direito à inclusão de seu nome na lista dos candidatos portadores de deficiência, mesmo não tendo realizado a inscrição no concurso público nessa condição. No ponto, transcreve precedente do STJ que, no seu entender, é aplicável à espécie.

Acrescenta que antes da inscrição no concurso público não tinha interesse de agir para ajuizar ações judiciais, pois consultou informalmente junta médica do TRE/BA e soube que não poderia participar do certame na condição de deficiente físico em virtude de alteração na legislação de regência.

Conclui que o ato coator, nos termos de precedentes do STJ, é a decisão da Presidência do TRE/BA que indeferiu o pedido de inclusão do seu nome no resultado final do concurso entre os candidatos portadores de

deficiência. No ponto, afirma que essa decisão foi publicada em 7.5.2012, o que torna tempestivo o mandado de segurança impetrado em 21.5.2012.

Requer, liminarmente, a “determinação de reserva da vaga da lista dos portadores de deficiência, até decisão definitiva de mérito” (fl. 195).

Indeferi a liminar (fls. 212-214), ao fundamento de que o pedido revelava conteúdo satisfativo, confundindo-se com o mérito do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 202-206.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, por elucidativo, transcrevo a sequência de fatos essenciais à solução da controvérsia, apresentada no seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 144):

b) em 25/11/2009 o TRE/BA publicou o edital de concurso para provimento do cargo de analista judiciário (área judiciária), ocasião em que obteve informação, através de consulta à Junta Médica, de que não mais poderia concorrer na condição de portador de deficiência, pois o Decreto nº 5.296/2004 não mais considerava a **surdez unilateral** como deficiência qualificada para a inscrição nas vagas reservadas;

c) obteve a 44ª colocação no concurso para analista;

d) surpreende-se ao saber que em 02/04/2012 o TRE-BA havia reconhecido à candidata SUELLEN DIAS DE ALENCAR, também portadora de surdez unilateral, o direito de concorrer às vagas reservadas a portadores de deficiência, quando determinou-se, através do Mandado de Segurança nº 322.972, a inclusão da mesma em lista especial;

e) diante disto, requereu administrativamente a sua inclusão na lista de vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência, **pedido este denegado pela autoridade coatora em 07/05/2012.** (sem destaque no original)

Como se vê, o ato coator consiste em decisão da Presidência do TRE/BA (fl. 120), publicada no dia 7.5.2012 (fl. 89), que indeferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente no resultado final do concurso entre os candidatos portadores de deficiência.

Daí a tempestividade do mandado de segurança impetrado no dia 21.5.2012 (fl. 1).

Na espécie, tem-se que a matéria recursal permite a apreciação de mérito do próprio mandado de segurança, por se tratar de questão de direito, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A circunstância de se tratar de extinção do processo com julgamento de mérito – pronúncia de decadência pelo TRE/BA –, não contamina esse entendimento, conforme já decidiu o STJ. Confira-se:


ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DECADÊNCIA**. NÃO OCORRÊNCIA. ATO QUE DETERMINA A BAIXA NO SISTEMA DE PROCESSOS DESAPARECIDOS. FALHAS NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS À PARTE. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 515, § 3º, do CPC, presentes os seus pressupostos, é aplicável por analogia ao recurso ordinário.

(RMS 33746/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* de 13.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA **CAUSA MADURA**. PROVISORIEDADE E ACESSORIEDADE DA DECISÃO PROLATADA EM **PROCESSO CAUTELAR**. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACESSO À JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DO TESOUREIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPETIÇÃO DE MONTANTE PAGO A MAIOR PELO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO



MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A apreciação pelo juízo *a quo*, ainda que calcada em sucintos fundamentos, acerca do mérito da demanda, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença e de supressão de instância decorrente do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de origem.

2. A prescrição, como fundamento para a **extinção do processo** com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciar-la *in totum* quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedentes: RESP 274.736/DF, CORTE ESPECIAL, DJ 01.09.2003; REsp 722410 / SP, DJ de 15/08/2005; REsp 719462/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 07/11/2005)

(REsp 724710/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007).

Desse modo, passo ao exame do mérito do mandado de segurança.

Tem-se que o recorrente, aprovado na 44ª colocação em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, certame realizado em 2009 pelo TRE/BA, pretende em síntese obter reserva de vaga na condição de portador de deficiência – surdez unilateral –, para eventual nomeação.

Afirma que soube, mediante consulta informal ao TRE/BA, que não poderia participar do concurso na condição de deficiente físico em virtude de alteração na legislação de regência.

Todavia, é incontroverso que o concurso público foi realizado e o recorrente obteve classificação, sendo irrelevante a circunstância de ter consultado informalmente junta médica do TRE/BA e concluído, por vontade própria, que não seria admitido como deficiente físico. Isso porque não há nos autos documento produzido pela administração que o impedisse de concorrer naquela modalidade especial e tampouco o edital previa qualquer óbice à sua escolha.

Prevalece, no ponto, o princípio da vinculação ao edital, impondo-se à administração explicitar e cumprir as regras que nortearão os

concursos públicos, com a contrapartida dos candidatos de obediência às regras publicadas oportunamente.

O ato solene de publicação do edital preservou a bilateralidade da relação entre o poder público, ao exibir suas condições, e o candidato, que ao se inscrever, aderiu a elas. Merece transcrição, por elucidativo, o item 3.2, a, do edital em comento (fl. 27):

3. Das vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência.

[...]

3.2 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

a) **no ato da inscrição, declarar-se portador de deficiência e estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação de desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação no estágio probatório; (sem destaque no original).**


Na espécie, é indene de dúvidas a boa-fé do recorrente, pois participou em igualdade de condições com outros candidatos e se absteve da reserva legal. Do mesmo modo, é incontroversa a clareza do edital, que estabelece a opção de escolha por vagas destinadas a candidatos com deficiência.

No ato de inscrição, o candidato estava ciente de que, caso escolhesse concorrer como candidato portador de deficiência, deveria demonstrar a especial condição – portador de surdez unilateral –, por meio de laudo médico no qual se atestasse a espécie e o grau ou nível da deficiência, nos termos do que dispõe o item 3.2, b, do edital. Confira-se:

3.2 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá:

b) encaminhar cópia simples do CPF e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência, na forma do subitem 3.2.1 deste edital.

O TRE/BA também definiu que seria publicada uma lista com os nomes dos candidatos cuja deficiência seria considerada para efeito de regime especial, bem como a possibilidade de se contestar essa triagem prévia. Trata-se dos itens 3.4.1 e 3.4.1.1 (fls. 27 e 28).



Ademais, se fosse aprovado, o candidato estaria sujeito a perícia médica, conforme dispõe o item 3.6 do mesmo edital (fl. 28):

**3.6 Os candidatos que se declararem portadores de deficiência, se não eliminados no concurso, serão convocados para se submeter à perícia médica oficial** promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, que verificará sobre a sua qualificação como deficiente ou não, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações (sem destaque no original).

Verifica-se, portanto, que a opção manifestada pelo recorrente no ato de inscrição, por **não concorrer como portador de deficiência**, é determinante para o deslinde da controvérsia e o precedente invocado não o socorre.

No acórdão de folhas 71-80 o TRE/BA consignou que a candidata Suellen Dias de Alencar **inscreveu-se no mesmo certame como portadora de deficiência**, e impetrou mandado de segurança em razão de sua exclusão da disputa, por não ter sido considerada deficiente, após perícia médica.

**A candidata assumiu o risco de disputar o concurso nessa condição** e somente obteve êxito no mandado de segurança impetrado por ter comprovado, a contento, essa especial circunstância. Nesse sentido, confira-se (fls. 76 e 78):

Suelen Dias de Alencar procedeu a sua inscrição no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia apresentando laudo médico e o exame de audiometria que buscavam comprovar seu enquadramento na categoria de deficiente auditivo (fls. 19 e 29/32).

Aprovada, submeteu-se a exame pericial quando foi emitido o laudo cuja cópia se encontra às fls. 33, no qual a equipe multiprofissional detectou sua acuidade auditiva de 55 dB na frequência de 500 HZ no lado direito e 10 dB na frequência de 3.000 HZ no lado esquerdo, concluindo por sua normalidade já que a deficiência seria unilateral.

[...]

Na situação posta para enfrentamento, restou comprovado que a Impetrante possui uma perda auditiva superior a 41 decibéis que, ainda se dando somente no ouvido direito, permite seu enquadramento na norma de regência da matéria, que também engloba a perda parcial da audição.



Essa conclusão está de acordo com a jurisprudência do STJ, que tem reconhecido o direito de portadores de deficiência auditiva unilateral concorrer às vagas da reserva legal, desde que sua opção seja expressa nesse sentido. Destaco, por todos, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL - MATÉRIA DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2003 DO CONADE - LEI Nº 7.853/89 - DECRETOS Nºs 3.298/99 e 5.296/2004 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.

1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança.

2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

3. Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas parcial.

4. Inaplicabilidade da Resolução nº 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei nº 7.853/89, bem como aos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

5. Recurso ordinário provido.

Ressalte-se que o RMS-STJ 34.902, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, mencionado pelo recorrente, não guarda pertinência com a matéria controvertida nestes autos.

A leitura do inteiro teor do julgado permite concluir que, naquele caso, o candidato concorreu e foi aprovado em vagas ordinárias e buscava comprovar que sua deficiência auditiva, detectada posteriormente nos exames complementares previstos no edital, poderia ser afastada mediante o uso de aparelho auditivo. Obteve êxito no RMS interposto, porquanto referidos exames, prova pré-constituída nos autos, demonstraram que o aparelho

auditivo de amplificação sonora bilateral era eficiente e possibilitaria ao aprovado o exercício da função de professor.

Trata-se, assim, de quadro de inaptidão física temporária, responsável pela não convocação em concurso público. Não há como, nos limites do recurso interposto, avaliar qualquer circunstância específica em relação à deficiência do recorrente, à míngua de prova pré-constituída nos autos. A toda evidência, no momento de sua nomeação à vaga ordinária, poderá obter novo enquadramento e a pretensão de exercer o cargo, caso resistida, ensejará oportuno acesso ao judiciário.

No caso dos autos, insista-se, **não houve** expressa opção por concorrer na condição de portador de deficiência e esse fato não pode ser imputado à administração, mas sim ao livre arbítrio do candidato, ora recorrente.

Caso a alegada deficiência não fosse reconhecida, após perícia médica, o risco de fazer essa opção estava minimizado pelo próprio edital, pois seria automática a classificação entre as vagas ordinárias. Esse o teor do item 3.9 (fl. 28):

3.9 O candidato reprovado na perícia médica por não ter sido considerado portador de deficiência, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/área/especialidade.

Assim, o pedido formulado no RMS – assegurar a nomeação e posse, em definitivo, entre os candidatos portadores de deficiência, caso concedido, isentaria o recorrente de se submeter aos trâmites previstos em edital (item 3.2 e seguintes), tais como apresentação prévia de laudo médico no qual se ateste a espécie, grau e nível de deficiência e a submissão posterior à perícia médica.

Ressalte-se que também por força do princípio da vinculação ao edital, trata-se de procedimento de observância obrigatória, tanto para a Administração, quanto para os candidatos que aderiram às regras do certame, não aplicável, caso atendida a pretensão recursal.

Conclui-se que o recorrente não tem direito líquido e certo à nomeação e posse como portador de deficiência, porquanto busca obter prerrogativa desproporcional ao risco que não assumiu no momento oportuno, é dizer, no prazo para inscrição na condição de candidato portador de deficiência.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso.

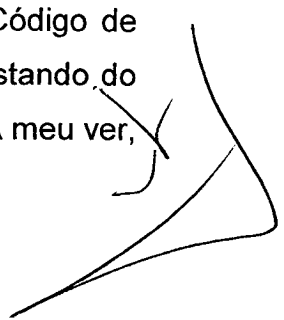
É o voto.

### **VOTO (preliminar – vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vejo com muita reserva a aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, em se tratando de julgamento da competência originária de Tribunal. O preceito refere-se à possibilidade de o Tribunal – admitindo, portanto, que a decisão primeira seja de Juízo – julgar, desde logo, a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediata apreciação.

Há aspecto, para mim, muito relevante. Temos a recorribilidade ordinária quando discutida situação contrária ao impetrante. Enseja-se, principalmente considerados o Supremo e o Superior Tribunal de Justiça, via mais alargada de acesso. Verificando-se a concessão na origem pelo Tribunal, tem-se apenas a via do recurso especial ou do extraordinário. Não estou adentrando a problemática da processualística eleitoral.

O que ocorreu no caso? O órgão competente para o julgamento originário do mandado de segurança ficou na decadência. Sabemos que decadência e prescrição estão enquadradas como matéria de fundo, mas indaga-se: julgou o Tribunal de origem o pedido formulado pelo impetrante? Não. Podemos potencializar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, estendendo-o a esta situação e, de certa forma, afastando do impetrante o direito ao duplo pronunciamento no tocante ao mérito? A meu ver, não.



Considerada a envergadura constitucional do mandado de segurança, a meu ver, não cabe a queima de etapas, a verdadeira supressão de instância prevista no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Sempre sustentei esse entendimento no Supremo e continuo convencido de ser o que melhor atende ao objetivo maior do mandado de segurança, a preservação – e aqui estou no âmbito da simples articulação – de direito líquido e certo.

Por isso, peço vênua à Relatora para, no caso, prover o recurso a fim de afastar a decadência e determinar que o órgão colegiado competente para apreciar originariamente o pedido o faça, ou seja, o próprio Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministro Marco Aurélio, eu agradeço as lições sempre bem-vindas de Vossa Excelência.

No caso, a questão pareceu-me muito simples e de direito, porque se trata de concurso público para o cargo de Analista de Sistemas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Nancy Andrighi, talvez não tivesse nenhuma dúvida em subscrever a sua óptica quanto ao mérito. Penso que a análise da matéria, pela vez primeira, deve ser procedida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Dessa forma, Vossa Excelência está correto. Teria que retornar ao TRE.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas afasto a decadência. Não me comprometo com a matéria de fundo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Perfeitamente. Então, Senhora Presidente, Vossa Excelência vai cindir o julgamento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Colherei os votos.

**VOTO (preliminar – vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, considerando que o tribunal regional eleitoral aplicou a decadência e não enfrentou a questão de mérito, eu também acompanho o voto divergente.

Penso que a questão talvez seja até mais favorável ao candidato proceder-se o exame pelo tribunal *a quo*. Inclusive, se for o caso, sujeitá-lo a exame pericial para aplicação, ou não, da regra do Decreto nº 5.296/2004.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Perdão, Ministra Laurita Vaz, mas a questão não é de perícia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, o mérito propriamente dito do mandado de segurança estará sendo julgado em instância única!

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Porque Vossa Excelência fez referência de que ele sequer foi submetido.

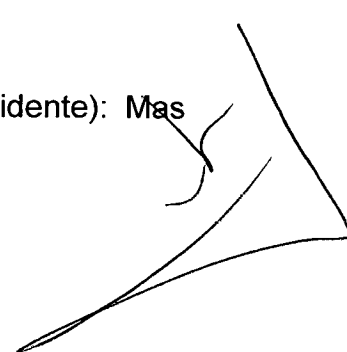
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Veja bem, porque eu passei a julgar, mas Vossa Excelência não está julgando. Então a questão não é de perícia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que a Ministra relatora apontou foi que o tribunal regional eleitoral considerou decadente, e ela então julgou a matéria.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Nesse caso, tinha que julgar o mérito.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Verifiquei a questão e o candidato obteve informação de que ele não poderia fazer parte da lista dos deficientes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas ele não se inscreveu como deficiente.



A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Por isso ele não se inscreveu. Diante de uma informação incorreta que ele teria recebido.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Mas isso é mérito. Temos que resolver primeiro a questão da decadência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se ficarmos na questão prejudicial, não iremos ao mérito. O Regional decidirá a respeito, com a possibilidade de interposição de recurso ordinário para este Tribunal, se vier a indeferir a ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O tribunal regional eleitoral estabeleceu que em face da decadência, denegou a ordem.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Não enfrentou. A Ministra Nancy Andrighi está afastando a decadência.

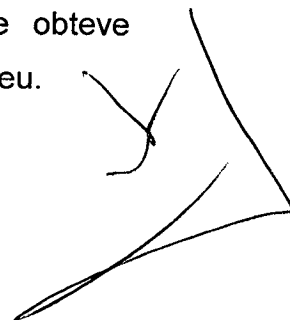
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se tivesse que ir ao mérito, subscreveria. Com isso, não estou sinalizando ao Tribunal Regional Eleitoral.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Vossa Excelência não está dizendo nada. Está dizendo apenas "volte o processo para que seja analisado". Somente isso. Vossa Excelência tem que decidir nessa questão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Seria só isto: retorne-se o processo ao tribunal regional para que, afastada a decadência, se julgue o mérito.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Fiz essa colocação até pelo fato da irresignação do recorrente no sentido de que obteve orientação equivocada. Por isso ele ficou prejudicado e não se inscreveu.

Acompanho a divergência.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, lembro-me de havermos reformado, na Primeira Turma, decisão do Superior Tribunal de Justiça que envolvia disputa de cartório no Distrito Federal. Entendemos que, afastada a ilegitimidade, não podia ele ter passado de imediato, ao julgamento de fundo. É o caso, com a singularidade de estar envolvida a decadência.

A decadência é rotulada como mérito pelo Código do Processo Civil? Sim, mas, na verdade, trata-se de antiga prejudicial do mérito, segundo regência anterior.

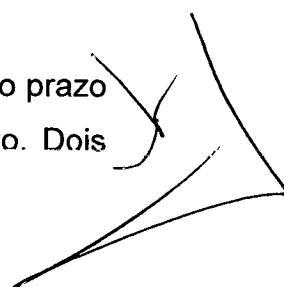
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministro Marco Aurélio, apliquei a Teoria da Causa Madura, mas realmente a colocação de Vossa Excelência é tecnicamente perfeita. Eu é que me posicionei nessa outra linha, que merece a minha reflexão – sempre a faço com base nos seus ensinamentos – de que deixar o tribunal de origem analisar talvez dê uma chance maior a esse candidato. Mas só foi isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A importância do Regional é tão grande que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê a competência originária para julgar mandado de segurança formalizado contra os respectivos atos. Não praticamos – até aqui – nenhum ato relativamente a esse concurso!

## VOTO (preliminar)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a Ministra relatora, nesse caso, por uma questão que me parece peculiar.

Quanto à decadência, eu a afasto porque não se conta o prazo a partir da perícia, e sim do ato que indeferiu a inscrição do candidato. Dois



anos depois do concurso, tentou ainda se inscrever na vaga de deficientes, mas me parece, pelo menos, consta do memorial, que o próprio recorrente pede a aplicação da Teoria da Causa Madura.

Nesse caso, dada essa peculiaridade, considerando que o próprio recorrente pede que seja examinada a matéria de fundo, de mérito do mandado de segurança, uma vez ultrapassada a preliminar de decadência, acompanho integralmente a eminente relatora, por entender que não decaiu e, quanto ao mérito, que ele efetivamente não se inscreveu no momento oportuno.

Depois, quando teve notícia que uma candidata obteve decisão favorável, tentou buscar esse direito, mas já era tarde, pois ele deveria, desde o primeiro momento, ter se inscrito no concurso na condição de deficiente.

Acompanho o voto da relatora.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, pediria apenas, para não haver confusão, que analisássemos o que aponto como prejudicial, ou seja, não podemos ultrapassar o exame do fundamento do Regional e ir ao mérito.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: (relatora): Por isso que perguntei, Senhora Presidente: Vossa Excelência vai cindir o julgamento? Porque de certa forma...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque a Ministra Laurita Vaz já se pronunciou no sentido da divergência quanto ao afastamento da decadência, e o Ministro Henrique Neves, agora, acompanha Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas então estariam votando antes da minha vez.





A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A Ministra Nancy Andrichi é a relatora quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sim, mas a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Henrique Neves votam depois de mim. Não é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Abri divergência entendendo não podermos ir ao mérito. Peço que essa matéria seja apreciada com destaque, porque, vencido, terei que ir à matéria de fundo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim, porque voltarei a Vossa Excelência por causa da sequência de votos.

A Ministra Laurita Vaz está acompanhando para voltar ao tribunal de origem e o Ministro Henrique Neves, não.

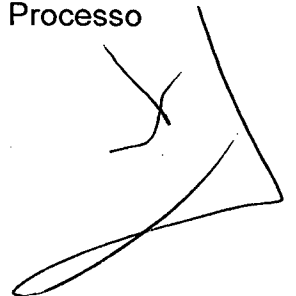
E agora, colho o voto da Ministra Luciana Lóssio, e depois volta a Vossa Excelência.

### **VOTO (preliminar)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço a mais respeitosa vênua ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto da Ministra Nancy Andrichi.

Inicialmente, quanto à aplicação da Teoria da Causa Madura, referente ao § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, penso que é esta a questão que o Ministro Aurélio está propondo para mencionarmos, decidindo apenas essa questão, depois passarmos ao mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A única pergunta que faço é se podemos empolgar o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, suprimindo instância em mandado de segurança.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência acompanha a relatora?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Acompanho a relatora.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio, então, neste caso, afasta a decadência e devolve o processo ao TRE/BA, por ter divergido.

### **VOTO (preliminar – vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, essa decadência já tomou tanto tempo de nosso Tribunal, que vamos tomar mais um pouco de tempo do TRE para ele analisar a decadência.

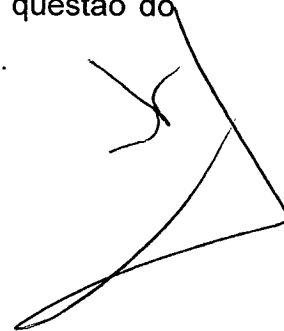
Acompanho a divergência.

### **VOTO (preliminar)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar a Ministra relatora no sentido de continuar o julgamento.

Colho, portanto, os votos, afastada a decadência, ficam vencidos quanto a esse ponto os Ministros Marco Aurélio, Laurita Vaz e Dias Toffoli.

Ministra Laurita Vaz, colho o voto de Vossa Excelência, no mérito, referente ao voto da Ministra relatora, uma vez vencida a questão do afastamento da decadência e da continuidade do processo no TSE.



**VOTO (mérito – vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, fiz referência quanto ao mérito, apenas porque eu havia estudado a questão e verificado a possibilidade de enfrentar o mérito, como fez a Ministra Nancy Andrichi, mas fico apenas no sentido de devolver o processo também ao tribunal para apreciar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas ficou vencida essa questão, porque colhi os votos de Vossa Excelência, do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não me manifestarei sobre o mérito, o meu voto está dado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência também acompanha no mesmo sentido?

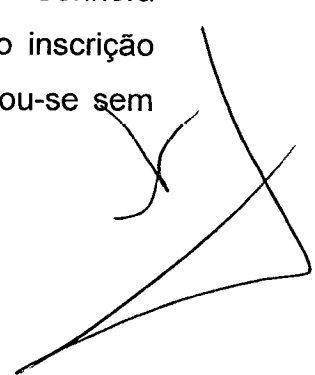
A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: No mesmo sentido

**VOTO (mérito – vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, fico vencido.

**VOTO (mérito)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vencido na primeira parte, devo admitir não ter havido inscrição específica para o concurso público, ou seja, o candidato apresentou-se sem revelar limitações maiores. Concorreu, portanto, às vagas em geral.

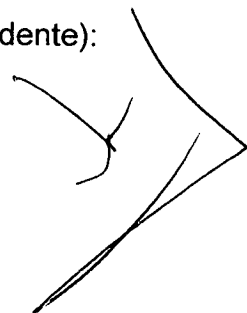


Tendo em conta essa premissa, acompanho Sua Excelência, a Relatora, indeferindo a ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Os Ministros Dias Toffoli e Laurita Vaz ficam, no mérito, vencidos.

**VOTO (mérito)**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, também acompanho a relatora.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text.

**EXTRATO DA ATA**

RMS nº 114-72.2012.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Joseph Rodrigues dos Santos (Advogada: Maria Helena Cerqueira Oliveira e outro). Recorrida: União (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por maioria, decidiu pela não devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Laurita Vaz. No mérito, também por maioria, o Tribunal desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.3.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.